



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000332722

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006282-64.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado PAULO RICARDO SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso ministerial, a fim de cassar a decisão agravada, sustando-se cautelarmente o regime aberto, para que o sentenciado retorne à modalidade carcerária intermediária, bem como seja ouvido em Juízo nos termos do artigo 118, § 2º, da Lei de Execução Penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

XAVIER DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65797

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0006282-64.2024.8.26.0050

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

AGRAVADO: PAULO RICARDO SILVA

COMARCA: SÃO PAULO

EXECUÇÃO Nº 0019461-68.2019.8.26.0041

JUÍZO DE ORIGEM: 4ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS

DECISÃO: JUÍZA GABRIELA MARQUES DA SILVA BERTOLI

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL – MH

EMENTA: Direito Penal. Agravo em Execução. Extinção de Punibilidade. Descumprimento de Condições do Regime Aberto. Provimento.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que julgou extinta a punibilidade de condenado, em razão do integral cumprimento da pena, apesar do descumprimento das condições do regime aberto.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o descumprimento das condições do regime aberto impede a extinção da punibilidade, considerando a prática de falta grave.

III. Razões de Decidir

3. O descumprimento das condições do regime aberto, sem justificativa, configura falta grave, conforme artigo 50, inciso V, da Lei de Execução Penal, impedindo a extinção da punibilidade.

4. A jurisprudência do STJ estabelece que a ausência de cumprimento das condições do regime aberto não permite considerar a pena como efetivamente cumprida.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para cassar a decisão agravada, sustentando cautelarmente o regime aberto e determinando o retorno do sentenciado à modalidade carcerária intermediária, com oitiva judicial nos termos do artigo 118, § 2º, da Lei de Execução

Penal.

Tese de julgamento: 1. Descumprimento das condições do regime aberto impede a extinção da punibilidade. 2. Falta grave justifica a regressão carcerária.

Legislação Citada:

Lei de Execução Penal, art. 50, inciso V; art. 118, § 2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp n. 2.110.055/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 20.06.2023; STJ, HC n. 659.468/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, j. 24.08.2021.

Cuida-se de agravo em execução interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra a decisão reproduzida à fl. 38, datada de 10.04.2024, da 4ª Vara das Execuções Criminais da Comarca da Capital, que, nos autos da Execução Penal nº 0019461-68.2019.8.26.0041, julgou extinta a punibilidade do sentenciado PAULO RICARDO SILVA, em razão do integral cumprimento da pena privativa de liberdade imposta na Ação Penal nº 0004929-87.2018.8.26.0635.

Sustenta, em resumo, o representante ministerial (fls. 1/8), que o agravado deixou de observar as condições do regime aberto, pois não compareceu ao setor de fiscalização durante longo período e sequer apresentou justificativa para tanto, devendo este período ser considerado como interrupção de pena. Argumenta, ademais, que o descumprimento das obrigações do regime mais brando configura falta grave, especificamente aquela prevista no artigo

50, inciso V, da Lei de Execução Penal. Postula, por tudo isso, que o regime aberto seja susgado cautelarmente, até que seja proferida decisão a respeito da necessidade de regressão definitiva.

Regularmente processado o recurso, a decisão atacada foi mantida (fl. 49) e, neste Tribunal, a Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento (fls. 64/68).

É o relatório.

Paulo foi condenado a cumprir, em regime prisional fechado, a pena de cinco anos e quatro meses de reclusão, pela prática do crime de roubo majorado, cujo término estava previsto para o dia 03.10.2023.

O agravado foi promovido à modalidade carcerária aberta em 21.10.2019, tendo tomado ciência das respectivas condições no dia seguinte (fl. 18). Realizou apenas três comparecimentos em Juízo ao longo da execução da reprimenda e, então, na data de 27.07.2023, o Magistrado da origem abriu vista dos autos às partes para se manifestarem acerca do descumprimento das obrigações do regime aberto, oportunidade em que o Ministério Público opinou pela sustação cautelar do referido regime, ante a suposta prática da falta grave prevista no artigo 50, inciso V, da Lei de Execução Penal.

Cumprе salientar que, como se vê, o Ministério Público postulou ao Juízo das Execuções a sustação cautelar do regime aberto antes da data prevista para o término do cumprimento da pena (fl. 25).

De outro lado, a Defesa requereu o prazo de trinta dias para orientar o sentenciado, mantendo-o em meio aberto.

E na sequência, passados quatro meses, o Magistrado Singular finalmente se pronunciou, anunciando o término do cumprimento da reprimenda e abrindo vista novamente às partes (fl. 29), após o que julgou extinta a punibilidade do executado (fl. 38).

Todavia, a solução adotada na origem não foi acertada.

Isto porque o recorrido tinha pleno conhecimento das condições que deveria observar para o efetivo cumprimento da pena em meio aberto, tendo assinado o termo de compromisso quando do deferimento do benefício (fl. 18), porém as ignorou, de modo que não se pode dizer que ele cumpriu sua reprimenda e, conseqüentemente, não pode ter sua punibilidade declarada extinta.

Sobre o tema, confira-se o entendimento da Corte Superior:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO

EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DA PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Se o apenado não compareceu em juízo para o cumprimento das condições impostas, relativas ao regime aberto, não há como computar o respectivo período como pena efetivamente cumprida, a despeito de inexistir decisão anterior de sustação cautelar do referido regime.

2. "A situação posta nos autos refere-se ao descumprimento de condições impostas ao apenado em regime aberto, situação distinta daquelas que justificam a aplicação do verbete sumular n. 617/STJ, específico para as hipóteses de concessão de livramento condicional, o que impede a sua incidência" (AgRg no HC n. 606.027/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 10/2/2021).

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp n. 2.110.055/MG, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/06/2023, DJe de 23/06/2023).

Registra-se, também:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO. AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO PERIÓDICO EM JUÍZO. TIPICIDADE DOS FATOS NARRADOS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - É assente nesta eg. Corte Superior que "Se o apenado descumpre as condições do regime aberto ou não comparece para dar cumprimento às condições impostas, não há falar em extinção da pena pelo cumprimento da pena remanescente, o qual sequer se inicia efetivamente em tais casos" (HC n. 380.077/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Néfi Cordeiro, DJe de 6/11/2017).

III - Escorreito o posicionamento adotado pelo eg. Tribunal a quo, ao não considerar como pena efetivamente cumprida o período de 18/11/2018 a 28/5/2019, no qual o apenado se furtou ao comparecimento periódico em juízo - se quedando incurso em falta grave: descumprimento das condições impostas no regime aberto, prevista no art. 50, V, da Lei de Execuções Penais.

Habeas Corpus não conhecido."

(Superior Tribunal de Justiça, HC n. 659.468/SP, Relator Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador Convocado do TJDF), QUINTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe de 30/08/2021).

Neste cenário, considerando que a conduta praticada pelo recorrido é passível de punição disciplinar, por caracterização da falta grave prevista no artigo 50, inciso V, da Lei de Execução Penal, o que pode acarretar

regressão carcerária, impõe-se a sustação cautelar do regime aberto, com o retorno ao estágio de cumprimento de pena imediatamente anterior, cabendo ao Juízo de origem proceder a oitiva judicial do apenado, em homenagem ao artigo 118, § 2º, do mesmo Diploma Legal acima.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso ministerial, a fim de cassar a decisão agravada, sustando-se cautelarmente o regime aberto, para que o sentenciado retorne à modalidade carcerária intermediária, bem como seja ouvido em Juízo nos termos do artigo 118, § 2º, da Lei de Execução Penal.**

XAVIER DE SOUZA

Relator